

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 2024

Cria a Lei de Criminalização do Revenge Porn e Sextorsão.

**Autores:** Deputados CORONEL CHRISÓSTOMO E OUTROS

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.058, de 2024, propõe a criação de uma legislação específica para criminalizar as práticas conhecidas como *revenge porn* (pornô de vingança) e sextorsão, definindo-as como a divulgação não autorizada de imagens íntimas ou vídeos de nudez com fins de humilhação, vingança ou constrangimento, e a extorsão ou chantagem mediante ameaça de divulgação desse material, respectivamente. O texto estabelece penas de reclusão de quatro a dez anos e multa, prevê aumento de pena em hipóteses específicas, impõe obrigações a provedores de serviços online, como redes sociais e aplicativos de mensagens, para prevenir e remover conteúdos ilícitos, e define que o Poder Executivo promoverá campanhas de educação e conscientização sobre os riscos e consequências dessas práticas, buscando fortalecer a proteção da intimidade, privacidade e dignidade dos cidadãos.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



\* C D 2 5 8 7 0 2 3 2 2 1 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O “pornô de vingança”, também conhecido como *revenge porn*, consiste em tornar públicas fotografias, vídeos ou registros audiovisuais com nudez ou cenas sexuais sem o consentimento da pessoa retratada, frequentemente após término de relacionamento ou para vingança ou humilhação. A sextorsão, por sua vez, refere-se à chantagem ou extorsão mediante ameaça de divulgar esse tipo de material íntimo com o propósito de obter vantagem — seja de natureza sexual, econômica ou outra. Embora tais condutas não sejam inteiramente novas no direito penal, sua ocorrência, gravidade e extensão aumentaram de forma dramática com o advento das plataformas digitais de comunicação, especialmente redes sociais e aplicativos de mensageria instantânea, que possuem grande alcance, rapidez de disseminação e anonimato parcial, facilitando tanto a obtenção indevida de conteúdo quanto sua divulgação.

Estudos recentes apontam que mulheres são desproporcionalmente vítimas dessas práticas. Por exemplo, uma pesquisa multinacional sobre abuso sexual baseado em imagens indicou que mais de 1 em cada 5 pessoas adultas (22,6%) nos 10 países pesquisados relatou alguma experiência de abuso desse tipo; as mulheres reportaram impactos muito mais negativos do que homens<sup>1</sup>. Nos Estados Unidos, o National Center for Missing & Exploited Children (NCMEC) registrou em 2023 26.718 denúncias de sextorsão financeira, contra 10.731 em 2022, evidenciando uma elevação considerável no número de casos<sup>2</sup>.

No contexto brasileiro, embora faltem dados específicos muitos estudos e levantamentos sobre violência sexual e sobre abuso digital indicam que a maioria das vítimas são meninas ou mulheres jovens. Por exemplo, em pesquisa sobre abuso sexual baseado em imagens no Brasil, em 2016, de 300 pedidos de remoção de conteúdos relacionados a divulgação de imagens

<sup>1</sup> UMBACH, Rebecca; HENRY, Nicola; BEARD, Gemma. *Prevalence and impacts of image-based sexual abuse victimization: a multinational study*. In: **CHI Conference on Human Factors in Computing Systems (CHI '25)**, 2025, Yokohama. Anais [...]. New York: ACM, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1145/3706598.3713545>. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2503.04988>. Acesso em: 16 set. 2025.

<sup>2</sup> Vaughan, Emma Henderson. *NCMEC Releases New Sextortion Data*. Washington, DC: National Center for Missing & Exploited Children, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.missingkids.org/blog/2024/ncmec-releases-new-sextortion-data>. Acesso em: 16 set. 2025.



\* C D 2 5 8 7 0 2 3 2 2 1 0 0 \*

íntimas sem consentimento, 202 foram feitos por mulheres, 98 por homens<sup>3</sup>. Esses dados reforçam que, embora o fenômeno afete todas as pessoas, o impacto se concentra sobretudo sobre mulheres, e que meninas menores de 18 anos representam parcela significativa das vítimas — o que agrava os danos, em razão da maior vulnerabilidade da idade.

Nesse contexto, é essencial inicialmente destacar o mérito do Projeto de Lei nº 2.058, de 2024, de autoria do nobre Deputado Coronel Chrisóstomo, que enfrenta de maneira direta e consistente problemas graves e cada vez mais recorrentes no ambiente digital: a divulgação não autorizada de imagens íntimas e a prática de extorsão mediante ameaça de exposição da intimidade. A proposição tipifica esses crimes de forma clara, estabelece sanções proporcionais e contempla medidas preventivas que devem ser adotadas por provedores de serviços online, como redes sociais e aplicativos de mensageria instantânea, além de autorizar campanhas educativas pelo Poder Executivo. Trata-se, portanto, de uma resposta legislativa abrangente, que dialoga com os problemas concretos identificados em estudos e estatísticas sobre revenge porn e sextorsão, fenômenos que atingem especialmente mulheres e meninas menores de 18 anos, produzindo danos emocionais, sociais e reputacionais profundos. Assumir a missão de relatar esse projeto significa contribuir para o fortalecimento da proteção da dignidade, da intimidade e da privacidade dos cidadãos brasileiros em face de crimes que se multiplicaram com as novas tecnologias de comunicação.

Imbuído dessa missão, optamos pela apresentação de um substitutivo que, em vez de criar uma lei autônoma, como pretende a proposição, altera diretamente o Código Penal. Essa escolha traz diversas vantagens jurídicas e práticas. Em primeiro lugar, contribui para a consolidação da legislação penal, evitando a dispersão normativa e assegurando maior sistematicidade no tratamento das condutas lesivas à intimidade. Em segundo lugar, garante maior aplicabilidade das novas tipificações, já que juízes, membros do Ministério Público e advogados passam a lidar com dispositivos integrados a um diploma já consolidado, sem necessidade de conciliar normas isoladas. Em terceiro lugar, a inserção das figuras penais no Código Penal

<sup>3</sup> ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. The treatment of revenge pornography by the Brazilian legal system. *Saúde em Debate*, v. 43, p. 178-189, 2020.



\* CD258702322100\*

facilita a consulta e a uniformização da interpretação, fortalecendo a segurança jurídica.

Além disso, ao estabelecer causas de aumento de pena, disciplinar condutas de extorsão mediante ameaça de divulgação de material íntimo e prever responsabilidades para provedores de aplicações de internet, o substitutivo traduz de forma mais precisa as situações concretas que se multiplicaram no ambiente digital, garantindo respostas proporcionais e coerentes. Dessa maneira, a alteração no Código Penal revela-se não apenas tecnicamente mais adequada, mas também mais eficaz para enfrentar a gravidade de práticas como a divulgação não autorizada de imagens íntimas e a sextorsão.

Aproveitamos ainda a oportunidade para ampliar os deveres de vigilância atribuídos às aplicações de internet. No projeto original, a previsão relativa às plataformas digitais já trazia grandes avanços ao exigir que redes sociais e demais serviços online implementassem políticas de uso proibindo o *revenge porn* e a sextorsão, criassem mecanismos de denúncia e remoção rápida e colaborassem com as autoridades competentes.

O substitutivo, por sua vez, além de manter essas obrigações, aperfeiçoa a redação ao especificar a necessidade de canais acessíveis de denúncia, a garantia de remoção célere com prioridade em casos envolvendo menores de 18 anos, a elaboração de relatórios anuais de conformidade e a inclusão de dados estatísticos sobre denúncias, tempo de resposta e medidas de prevenção adotadas. Dessa forma, amplia-se a responsabilidade das plataformas, conferindo-lhes deveres claros e verificáveis de transparência e de cooperação, o que contribui não apenas para a repressão dos ilícitos já praticados, mas também para a prevenção de novas ocorrências, reforçando a proteção dos usuários e a efetividade da norma.

Como podemos observar, a relevância dos temas tratados neste parecer é significativa. A proteção da intimidade e da dignidade da pessoa humana, especialmente em tempos em que a exposição digital se tornou parte inseparável da vida cotidiana, exige respostas legislativas firmes e atualizadas. A proliferação de condutas como a divulgação não autorizada de imagens íntimas e a prática da chamada sextorsão impõe ao Parlamento o



\* CD258702322100\*

dever de oferecer instrumentos adequados para prevenir, reprimir e reparar tais violações, que atingem com especial gravidade mulheres, adolescentes e jovens em situação de maior vulnerabilidade.

Diante disso, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.058, de 2024, de autoria do nobre Deputado Coronel Chrisóstomo, apresenta contribuição valiosa e oportuna. E, pelas razões expostas, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.058, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 5 8 7 0 2 3 2 2 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 2024

Acrescenta o art. 160-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de extorsão mediante ameaça de divulgação de material íntimo, altera o art. 218-C para incluir como hipóteses de agravamento de pena a prática de divulgação não autorizada de imagens íntimas com fins de vingança, retaliação, humilhação ou exposição pública da intimidade da vítima, e institui deveres de prevenção e de transparência a provedores de aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 160-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de extorsão mediante ameaça de divulgação de material íntimo, altera o art. 218-C para incluir como hipóteses de agravamento de pena a prática de divulgação não autorizada de imagens íntimas com fins de vingança, retaliação, humilhação ou exposição pública da intimidade da vítima, e institui deveres de prevenção e de transparência a provedores de aplicações de internet.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

***“Extorsão mediante ameaça de divulgação de material íntimo”***

*Art. 160-A. Constranger alguém, mediante ameaça de divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia, obtidos de forma ilícita ou por meio de consentimento viciado por coação, a fazer, tolerar ou deixar de*



\* C D 2 5 8 7 0 2 3 2 2 1 0 0 \*

*fazer algo, com o fim de obter vantagem ou favorecimento de natureza sexual, econômica ou de qualquer outra espécie:*

*Pena — reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.*

*§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado:*

*I – por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima;*

*II – contra menor de 18 (dezoito) anos;*

*III – com o fim adicional de causar humilhação pública, retaliação ou danos à honra, imagem ou reputação da vítima.*

Art.

218-

C. ....

*§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou quando a divulgação tiver como propósito vingança, retaliação, humilhação ou exposição pública da intimidade da vítima. (NR)"*

Art. 3º Os provedores de aplicações de redes sociais, plataformas de compartilhamento de conteúdos gerados por terceiros e plataformas de busca, deverão adotar medidas para prevenir a divulgação não autorizada de fotografias, vídeos ou outros registros audiovisuais que contenham cena de sexo, nudez ou pornografia, devendo, para tanto:

I – estabelecer termos de uso que vedem expressamente o compartilhamento dos conteúdos previstos no *caput*;

II – disponibilizar canais acessíveis de denúncia e assegurar mecanismos eficazes para a análise das denúncias e a remoção célere de conteúdo ilegal ou prejudicial previsto no *caput*, com prioridade de tratamento nos casos que envolvam vítima menor de 18 (dezoito) anos;



\* C D 2 5 8 7 0 2 3 2 2 1 0 0 \*

III – adotar mecanismos de cooperação com as autoridades competentes para a investigação e responsabilização dos autores dos crimes relacionados aos conteúdos previstos no *caput*;

IV – elaborar e divulgar relatórios anuais de conformidade, que demonstrem o cumprimento das disposições deste artigo, a serem encaminhados aos órgãos de fiscalização competentes.

Parágrafo único. Os relatórios anuais referidos no inciso IV deverão conter, de forma agregada, dados estatísticos sobre o número de denúncias recebidas, o tempo médio de análise e remoção de conteúdo, a reincidência de casos e as medidas de prevenção adotadas pelos provedores.

**Art. 4º** O Poder Executivo promoverá, por intermédio dos seus órgãos competentes, campanhas de educação e conscientização sobre os riscos e consequências da divulgação não autorizada de imagens íntimas e da extorsão mediante ameaça de divulgação de material íntimo, com o objetivo de sensibilizar a sociedade e fomentar a cultura de respeito e proteção da intimidade e da privacidade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
 Relator



\* C D 2 5 8 7 0 2 3 2 2 1 0 0 \*

